



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 101, de 16 de dezembro de 2024.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 049/2024, que “Dispõe sobre a inclusão de Ações e alteração de valores financeiros, junto ao Plano Plurianual (PPA) do Município de Ubá, para o quadriênio 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 4.956 de 27 de dezembro de 2021”.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo a inclusão de ações e valores financeiros aos programas aprovados que compõem o PPA para o quadriênio 2022-2025.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão ordinária ou extraordinária, conforme o caso. Cumpre informar que sendo apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta Comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

*(...)*

***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***

*(...)*

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I – o plano plurianual;***

***II – as diretrizes orçamentárias;***

***III – os orçamentos anuais;***

***§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (grifo nosso).***

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando à natureza do PPA, requisitos constitucionais e legais que devem ser observados para sua aprovação, quando da sua aprovação foi analisado por esta comissão, não sendo objeto deste parecer.

Logo, o objetivo do projeto de lei em análise é o alterar, conforme redação contida no Anexo que integra a Lei que instituiu o PPA 2022-2025, os valores de Programas e Ações, referentes às metas financeiras, com vistas ao cumprimento do princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, previsto no art. 165, §7º, da Constituição da República.

Segundo a Mensagem nº 040, de 30 de setembro de 2024, o orçamento público é composto por três normas distintas (PPA, LDO e LOA), e como são elaboradas em momentos distintos (LDO em maio, LOA em setembro e PPA no primeiro ano de cada mandato eletivo), por vezes é necessário promover alterações, para que não haja divergência entre uma norma e outra.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à alteração de Lei Ordinária. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

Por estes fundamentos, entende este Relator ser o referido projeto de Lei formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 049/2024. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 16 de dezembro de 2024.

---

**JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA**

**RELATOR**

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por: TODOS

Em: 16/12/24

---

**José Maria Fernandes**  
Presidente da CLJR